Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Tributação
COJUP - Coordenadora de Julgamentos de Processos Fiscais

Decisão nº: 268/2013

Contribuinte autuado: Telemar Norte Leste S/A
PAT nº: 0708/2013-SUFISE – **Protocolo nº:** 183.246/2013-9
Auto de Infração: 0708/2013 – **OS:** 8.868, de 14/02/2013
Atividade: serviço de telefonia fixa comutada - CNAE 61.10.80-1
Domicílio Fiscal: Natal/RN – **Inscrição Estadual:** 20.054.091-2
Período do lançamento: 01/01/2009 a 31/12/2010

Conduta Autuada Única

O contribuinte recolheu ICMS a menor, em virtude de apropriação indevida de parcela de crédito fiscal referente a aquisições mercadorias integrantes do ativo permanente, em desacordo com o caráter não-cumulativo do imposto e da metodologia estabelecida no mandamento do Art. 105 § 5º do RICMS, incisos I a III.

***EMENTA**:*

DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE AQUISIÇÕES DE ATIVO IMOBILIZADO. SERVIÇOS DE CESSÃO ONEROSA DE REDES DE TELECOMUNICAÇÕES. CONFISCO.

1. Crédito tributário referente a aquisições de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado será aproveitado na razão de 1/48 avos por período, considerado ainda a proporção das saídas tributadas em relação às saídas totais, conforme art. 105 § 5º do RICMS;

2. No segmento de telefonia celular móvel, os serviços de interconexão ou cessão onerosa de redes destinados à outras operadoras não estão sujeitos ao ICMS;

3. Multa de caráter confiscatório é aquela que supera o patamar de 200%, segundo julgou o STF em decisões recentes.

Auto de infração procedente.

1. Juízos de Admissibilidade

O auto de infração está consonante com o art. 44 do Decreto 13.976/98 que instituiu o RPPAT/RN – Regulamento de Processo e Procedimentos Administrativo Tributário -, de forma que essa peça está aqui admitida e por extensão, também o lançamento tributário nela contido. O lançamento tributário da ocorrência está composto de seus elementos obrigatoriamente constituintes, preceituados no art. 142 do Código Tributário Nacional, quais sejam, as hipóteses de incidência, o fato gerador, o montante do tributo devido, a penalidade cabível e a identificação do sujeito passivo.

Os autuantes foram os auditores fiscais Ricardo Henrique Fonseca Rodrigues, AFTE 6, matrícula 75.190-1 e Alda Liege Rolim, AFTE 5, matrícula 153.069-0, ambos dotados da competência exigida pelo art. 6º da Lei Complementar 6.038/1990, pelo art. 58 do Decreto 22.088/2010 e pelo art. 31 do RPPAT/RN, aprovado pelo Decreto 13.796/98. O contribuinte está representado pela funcionária Luzia Adelmana de Brito, analista tributária, investida da condição de mandatária legítima e da natural condição de preposto, conforme preceito do Código Civil.

A impugnação foi apresentada no dia 12/09/2013 (fl. 70), dentro, portanto do prazo regulamentar de 30 dias, contado a partir da data da ciência do lançamento tributário pela parte autuada, consignada nos autos processuais como sendo a data de 13/08/2013. O prazo legal foi tempestivamente cumprido. O conteúdo da peça impugnatória está apresentado de acordo com o art. 88 do RPPAT/RN.

Atendidos os indispensáveis pressupostos formais de admissibilidade, juízo obrigatório preceituado no enunciado do art. 110 do RPPAT, a exigibilidade do crédito tributário é reconhecida como suspensa a partir de 13/08/2013, conforme o comando do art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional:

> *Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*
>
> *III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

A Impugnação instaurou o litígio de natureza eminentemente tributária nos exatos termos do art. 56 e do art. 83.

> *Art. 56. O processo administrativo tributário tem por objetivos a solução de litígios de natureza tributária na esfera administrativa e a tutela dos direitos e interesses legalmente protegidos.*
>
> *Art. 83. A impugnação da exigência instaura o litígio de natureza tributária, dando início ao processo administrativo, devendo ser apresentada, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da intimação.*

Passo ao breve relato de conhecimento do auto de infração, da impugnação e da contestação. Na sequência, julgo as questões preliminares e o mérito do lançamento tributário, desde que suscetíveis de apreciação.

Carlos Linneu

2. Relato da Denúncia do Autuante – Auto de Infração

O lançamento tributário foi consignado no Auto de Infração nº 0708/2013, datado de 12/08/2013. Segundo a autoridade autuante, o ato foi motivado pelo comportamento tributariamente refratário do contribuinte que supostamente teria recolhido imposto em montante menor do que o efetivamente devido, cenário proporcionado pela utilização, a maior, de créditos fiscais referentes a aquisições de mercadorias destinadas ao seu ativo permanente, apurados em desacordo com a metodologia traçada no art. 105 § 5º incisos I a III do RICMS.

Os créditos fiscais apurados pela autoridade autuante estão significativamente aquém das correspondentes rubricas declaradas pelo contribuinte na Guia Informativa Mensal (fl. 16). As discrepâncias resultaram no crédito tributário cobrado pela via do auto de infração, determinadas conforme os procedimentos e fontes dos cálculos detalhados nos autos processuais, especialmente às páginas 16 a 56.

A capitulação da infringência e da penalidade associada foram automaticamente subsumidas ao Regulamento do ICMS pelo SIGAT, Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária. O contribuinte teria infringido o art. 150, incisos III e XIII, combinado com o art. 108, art. 109-A e art. 115, art. 118, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97. Instituída a penalidade prevista no art. 340, inciso II alínea "a", combinado com o art. 133 do diploma legal já citado.

O crédito fiscal foi dimensionado em R$ 20.658.048,17, referente ao ICMS de R$ 8.263.219,24 e multa punitiva de R$ 12.394.828,93. Como elementos de prova, foi arrolado aos autos processuais extratos de livros fiscais e arquivos magnéticos gerados pelo próprio contribuinte.

É o que há de relevante a relatar do Auto de Infração e passo a descrever a sua Impugnação, interposta pelo contribuinte.

3. Relato da Impugnação

O contribuinte compareceu ao processo e veio a demonstrar inconformidade com a autuação. Faz assentar a defesa em diversas teses, resumidas e trazidas neste relato, na exclusiva ótica do sujeito passivo.

Período do lançamento tributário. O período abrangido pelo auto de infração estendeu-se pelo intervalo temporal de 01/01/2009 a 31/12/2012, não sendo localizadas irregularidades quanto aos exercícios mensais compreendidos entre 01/2011 a 12/2012.

Insuficiência de elementos. O contribuinte assevera que não há qualquer menção no auto de infração da qual se possa entender porque estaria incorreta a proporção utilizada quando do estorno dos créditos fiscais, não cabendo adivinhar a razão pela qual foi cobrado o tributo, restando negativamente afetada qualquer discussão acerca do mérito da ocorrência. Se a empresa enveredou pelas discussões do mérito da autuação, o fez pela via de árduos exercícios de compreensão.

Conduta equivocadamente apreendida. A fiscalização não considerou como saídas tributadas aquelas relativas à rubrica EILD – Exploração Industrial de Linha Dedicada - e não soube ler e interpretar o livro fiscal Apuração do ICMS onde há registros de saldos acumulados de créditos fiscais referentes a entradas de ativo permanente para compensar em 01/01/2009.

Perícia. No caso em que não seja declarado nulo o auto de infração, está requerida a exigência de perícia contábil.

Metodologia de cálculo do coeficiente de apropriação. Não se pode considerar como correta a autuação que toma por base saídas não tributadas, *"isto porque estar-se-ia limitando o direito de crédito do contribuintes que não são consideradas atividades de mercancia ou de serviço de telecomunicação, tais quais, por exemplo, remessa para conserto, remessa de bem por em regime de comodato e transferência de bem do ativo imobilizado, que devem, portanto, serem excluídas, do valor contábil, as parcelas relativas aos CFOPs que não correspondam a efetiva circulação de mercadoria ou serviço de telecomunicação, como exige a regra constitucional de incidência do ICMS" (sic).*

Multa confiscatória. A multa de 150% não é razoável, mesmo que fosse procedente a conduta descrita pelo autuante.

Posta a defesa, explicitada em claro raciocínio jurídico e em termos respeitosos, o sujeito passivo requer a nulidade da autuação, a realização de perícia contábil, a improcedência do lançamento, o cancelamento ou a redução da multa punitiva.

4. Relato da Contestação do Autuante

A autoridade autuante se contrapôs frontalmente às ponderações impugnativas e no plano mais genérico, os classifica de falaciosos e desconexos, mergulhando em seguida, no contencioso de cada tópico destacado na Defesa. Passo a expor, sob o ângulo exclusivo dos autuantes.

Suficiência de elementos. A conduta infratora do contribuinte foi descrita com precisão, citando as folhas da peça autuante aonde recorrentemente os diversos dados se somam na direção da compreensão do comportamento infringente.

Saldo credor. O livro CIAP apresentado ao Fisco em meio magnético, mediante a intimação protocolar, registra saldo de créditos fiscais em valor negativo e que, no intuito de que não houve prejuízos para o estabelecimento fiscalizado, houve a desconsideração do valor negativo e arbitrado-se o saldo positivo, devedor, do final do exercício de dezembro de 2008. Destaca o autuante que são precários os controles internos do contribuinte utilizados na gestão do ativo permanente.

Aquisições de serviços de interconexão – EILD e outros CFOPs. Serviços de interconexão adquiridos de operadoras de telecomunicações não estão sujeitas ao ICMS, a não ser na prestação final ao usuário final, conforme entendimentos já firmados no âmbito da Secretaria de Tributação deste Estado. Em outra direção, a consideração ou não de outros CFOPs na metodologia de cálculo está baseada nas informações consolidadas fornecidas pelo contribuinte.

Multa Confiscatória. A penalidade aplicada no auto de infração não foi originada de arbítrio mas da previsão legal pertinente à conduta infratora capturada pelos autuantes e estabelecida no ordenamento jurídico da SET/RN.

5. Juízo de Decadência dos Direitos do Sujeito Ativo

O juízo de decadência representa mandamento assentado na norma do art. 27 § 1º do RPPAT e segundo o qual, a decadência dos direitos creditórios deverá ser reconhecida de ofício, conforme é depreendido da simples interpretação literal do dispositivo:

Art. 27. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

§ 1º A decadência e a prescrição devem ser reconhecidas e declaradas de ofício.

Embora a declaração a que faz referência o dispositivo legal esteja adstrita unicamente às situações de efetiva decadência, este Julgador Fiscal em atenção à boa técnica, vai pelo caminho contrário e declara, *sponte sua*, que os fatos geradores abarcados pelo lançamento de ofício estão fora do alcance do instituto de decadência tributária.

Na situação mais favorável ao contribuinte, o *dies a quem* do prazo decadencial está posicionado no dia 31/12/2013, conforme a regra de contagem fixada no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional. Vez que auto de infração foi acolhido pelo contribuinte em 13/08/2013, está demonstrado pacificamente o direito do sujeito ativo de pleitear o crédito tributário. É passível de cobrança pela via do competente lançamento, desde que naturalmente, não hajam óbices fáticos ou jurídicos que estejam sendo suscitados pela impugnação e eventualmente acatados pelo Julgador Fiscal.

6. Juízo da Questão Preliminar

No território das questões preliminares, a defesa do contribuinte aponta a ininteligibilidade do auto de infração, incapaz de definir com nitidez a suposta infração e por via de consequência, afetando o exercício da ampla defesa.

A tese não está encartada neste juízo administrativo. A descrição da conduta tributária, contrária ao ordenamento jurídico estadual, está desenhada com suficiente clareza, insuscetível de compreensão equivocada. Os fatos foram remitidos em várias partes diferentes da peça autuante e se de *per si*, cada uma das citações já seja suficiente para o preclaro entendimento da manifestação repressiva da Secretaria de Tributação, a leitura conjunta elimina eventuais dúvidas remanescentes.

A leitura da peça impugnativa revela o perfeito domínio da matéria por parte da assessoria jurídica do sujeito passivo. Se o contribuinte externa que a obscuridade do auto de infração requereu investimentos em "árduos exercícios" de exegese, o resultado demonstra que o esforço foi bastante recompensador, invalidando-se o argumento preliminar.

O lançamento tributário abrangeu o período de 01/01/2009 a 31/12/2010, de forma que são infundadas as ilações extraídas pelo estabelecimento autuado de que não foram encontradas irregularidades nos exercícios de 2011 e 2012.

Rejeito as questões preliminares introduzidas pela operadora de telecomunicações e passo ao exame das questões de mérito.

7. Juízo das Questões de Mérito

O juízo de mérito é conduzido em correspondência com a regência do art. 142 do Código Tributário Nacional, aqui individualizado em suas partes fundamentais. Proporciona ao julgamento administrativo o roteiro lógico de balizamento para o exame das questões de mérito suscitadas pelas partes em litígio. O dispositivo preceitua e estabelece o obrigatório e inescapável conteúdo que deve caracterizar o instituto do lançamento tributário:

> ***Art. 142.*** *Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

Os tópicos que sejam objetos de controvérsias serão cotejados na sequência estabelecida pelo próprio ditame normativo, quais sejam, conduta, hipóteses de incidência, penalidades e montante do crédito tributário.

7.1 A conduta

A Constituição Federal conferiu competência aos Estados para instituírem o ICMS, mas antes, entendeu o legislador constituinte que haveria de desenhar a estrutura fundamental do imposto. E o fez de natureza não-cumulativa, cuidando de, no mesmo impulso legisferante, expressamente vedar a compensação creditícia nas operações seguintes quando houvesse transações sujeitas a não-incidência ou a isenção nas operações imediatamente anteriores. CF, art. 155 inciso II e art. 155 § 2º inciso I alínea "a".

A Lei Complementar 87/1996, por sua vez, instituiu o ICMS e dentre inúmeros dispositivos, disciplinou o mecanismo da compensação tributária para as entradas de mercadorias endereçadas ao ativo permanente das empresas, fixando a apropriação do crédito fiscal em 1/48 avos em cada período e adicionalmente, cumprindo seu papel de complementar, instalou o filtro quantitativo constitucionalizado, passando a limitar o creditamento à proporção entre as operações tributadas em relação às saídas totais. *Verbis:*

> *Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.*
>
> *§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.*
>
> *§ 5º Para efeito do disposto no caput deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:*
>
> *I – a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;*
>
> *II – em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas*

sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

III – para aplicação do disposto nos incisos I e II deste parágrafo, o montante do crédito a ser apropriado será obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a 1/48 (um quarenta e oito avos) da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior ou as saídas de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos;

O dispositivo foi recepcionado pelo Regulamento do ICMS, na forma do art. 105 § 5º, incisos I a III.

Exempli gratia, no período de apuração do ICMS em que todas as saídas sejam tributadas, o coeficiente de proporcionalidade **($CP = T \div T_{Totais}$)** será 1,00 ou 100% e a apropriação do crédito fiscal referente às aquisições de mercadorias tombadas no ativo permanente será integralmente de 1/48 avos. Assim, quanto maior o montante de Saídas tributadas da empresa, maior o coeficiente e consequentemente maior a absorção ou apropriação do crédito fiscal. No raciocínio inverso, saídas totalmente isentas não outorgarão direito de apropriação do crédito fiscal.

Os meios de provas presentes no caderno processual demonstram que o comportamento da empresa, traduzido nos registros da escrituração fiscal, não refletem a prescrição legal, carecendo de justificativas as parcelas mensais de créditos fiscais anotadas pelo contribuinte na Guia Informativa Mensal.

A rubrica "cessão onerosa de meios de comunicação", é adotada para registro das receitas de serviços registradas na DETRAF – Declaração de Tráfego e Prestação de Serviços, que são serviços referentes ao uso de suas redes de telecomunicações pelas outras operadoras de telefonia, serviços também denominados de interconexão. A EILD é uma modalidade desse serviço e independente do enquadramento do serviço de interconexão no código de operações e prestações CFOP, a prestação não é alcançada pela incidência do ICMS, salvo na utilização do usuário final.

O RICMS recepcionou a cláusula décima do Convênio CONFAZ ICMS 126/1998 e efetivamente não enseja dúvida possível sobre a desoneração da operação, quando realizada entre as operadoras de telefonia:

Art. 301. Na cessão onerosa de meios das redes de telecomunicações a outras empresas de telecomunicações constantes no Ato Cotepe 10, de 23 de abril de 2008, nos casos em que a cessionária não se constitua usuária final, ou seja, quando utilizar tais meios para prestar serviços de telecomunicações a seus próprios usuários, o imposto será devido apenas sobre o preço do serviço cobrado do usuário final

Julgo como procedente a conduta tributária descrita pela autoridade autuante e acolho metodologia e cálculos trazidos pelos relatórios que integram o auto de infração. O lançamento e as peças de impugnação e contestação estão vazadas em termos bastante elucidativos, desfiadas

Paulo Leu

em grau de suficiência capaz de proporcionar lastro para esta decisão de 1ª Instância administrativa. Dispensável, portanto, a contribuição de peritos intervenientes.

7.2 Hipóteses de Incidência

O autuante elencou o conjunto de hipóteses de incidência capituladas no Regulamento do ICMS, as quais, no entendimento integrado e em cotejo com a conduta descrita, evidenciam as transgressões tributárias incorridas pelo contribuinte. O Julgador Fiscal endossa a capitulação citada pela autoridade autuante.

7.3 Fato Gerador

Julgo como constituída a obrigação tributária e o fato gerador da ocorrência, entendido como fato jurídico em estado perfeito, vez que presente seu elemento constituinte antecedente, qual seja, o suporte fático consorciado com as hipóteses de incidência que jurisdicionam o comportamento do contribuinte.

7.4 Penalidades

O contribuinte externou insubmissão em relação às penalidades cominadas, elevando-as ao patamar de confisco, pelo presumido excesso de exação.

A matéria é das mais tormentosas no direito brasileiro e somente nos últimos anos tem sido pacificado no fórum próprio, o Supremo Tribunal Federal. Nenhum doutrinador de renome deixa de fazer referências a esse terreno fértil para desencontros e todos unanimemente destacando a dificuldade de delimitar-se a fronteira entre o confisco e do não-confisco. Paulo de Barros Carvalho assim comentou o tema:

> *O problema reside na definição do conceito, na delimitação da ideia, como limite a partir do qual incide a vedação do art. 150, IV, da Constituição Federal. Aquilo que para alguns tem efeitos confiscatórios, para outros pode perfeitamente apresentar-se como forma lídima de exigência tributária. A temática sobre as linhas demarcatórias do confisco, em matéria de tributo, decididamente não foi desenvolvida de modo satisfatório, podendo-se dizer que sua doutrina está ainda por ser elaborada. Dos inúmeros trabalhos de cunho científicos editados por autores do assim chamado direito continental europeu, nenhum deles logrou obter as fronteiras do assunto, exibindo-as com a nitidez que a relevância da matéria requer. Igualmente, as elaborações jurisprudenciais pouco têm esclarecido o critério adequado para isolar-se o ponto de ingresso nos territórios do confisco. Todas as tentativas até aqui encetadas revelam a complexidade do tema e, o que é pior, a falta de perspectivas para o encontro de uma saída dotada de racionalidade científica (Curso de Direito Tributário. 2008. Pág, 179).*

Carlos Linneu

De qualquer maneira, é certo que o tormento passou a integrar o Direito Tributário tão somente como fato histórico do passado. Decisões recentes do Supremo Tribunal Federal têm consideradas como confisco, multas que somente sejam situadas além do patamar de 200%, como está claro no Agravo de Instrumento 830.300, julgamento em 06/12/2011:

> *AI 830300/SC - SANTA CATARINA*
> *Relator: Min. LUIZ FUX*
> *Julgamento: 06/12/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma*
>
> *Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISS SOBRE ARRENDAMENTO MERCANTIL. VALOR DA MULTA. INTERPRETAÇÃO DE NORMA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA.*
>
> *4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que é aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Assentou, ainda, que tem natureza confiscatória a multa fiscal superior a duas vezes o valor do débito tributário. (AI-482.281-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 21.8.2009.*

Assim, a penalidade de 150% capitulada pela autoridade autuante, está plenamente condizente com a infração incorrida e diga-se de passagem, até modesta é, comparativamente ao limite esboçado pelo STF. De qualquer maneira, se multas ou penalidades de caráter punitivo possam vir a ser realmente elevadas, há que reconhecer-se que apenas incidirão nos casos em que o contribuinte agride a legislação tributária. Não é atingido por "multas confiscatórias" o contribuinte atento aos mandamentos legais.

De qualquer maneira, a penalidade aplicada pelos auditores fiscais foi objetivamente extraída do ordenamento jurídico existente, sem interferências arbitrárias.

Rejeito a tese esposada pela Defesa.

7.5 Crédito Tributário

O montante do crédito tributário está mantido como originalmente foi quantificado no auto de infração.

ICMS: R$ 8.263.219,34
Multa: R$ 12.394.828,93
Total: R$ 20.658.048,17

7.6 Elementos de Prova

Os elementos comprobatórios consistem nos livros fiscais obrigatórios anexados aos autos processuais na forma de arquivos magnéticos, fontes de alimentação das planilhas.

8. Antecedentes

Nos arquivos da Secretaria de Tributação não há registros de antecedentes referentes a ocorrências similares que tenham sido protagonizadas pelo contribuinte.

9. DECISÃO

Sopesados os argumentos das partes, os preceitos jurídicos correlacionados com as matérias suscitadas e a própria convicção, este Julgador Fiscal decide que:

a) *É procedente o auto de infração nº 0708/2013*

b) *O crédito tributário está quantificado na seguinte posição:*

ICMS: R$ 8.263.219,34
Multa: R$ 12.394.828,93
Total: R$ 20.658.048,17

Remeta-se os autos processuais à 1ª Unidade Regional de Tributação para cumprimento das obrigações legais e protocolares.

Natal, 15 de outubro de 2013

Carlos Linneu Torres Fernandes da Costa

Julgador Fiscal

Auditor Fiscal AFTE 2 - mat. 154.381-4